



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2313644-63.2024.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante BANCO RENDIMENTO S/A, é agravado GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 60083
AGRV.N°: 2313644-63.2024.8.26.0000
COMARCA: MIRASSOL
AGTE. : BANCO RENDIMENTO S/A
AGDA. : GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
JUIZ : ANDRÉ DA FONSECA TAVARES

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cessão fiduciária de recebíveis – Extraconcursalidade – Parcela concursal do crédito que, diferentemente do alegado pelo credor, não foi quitada – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – Suspensão decorrente da afetação do Tema 1250 que se restringe aos processos com recurso especial ou agravo em recurso especial interpostos, ou em tramitação no C. STJ – Cabível a fixação de honorários, em incidentes de habilitação/impugnação de crédito, quando havida litigiosidade – Precedentes – Arbitramento por equidade nos moldes do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, em R\$ 30.000,00 – Inteligência extraída do Enunciado XXI do Grupo de Câmaras Empresariais – Agravo provido em parte

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou, em conjunto, parcialmente procedente as impugnações de crédito n. 1004219-32.2023.8.26.0358 e 1004154-37.2023.8.26.0358, para: "a) reconhecer a extraconcursalidade dos créditos representado pelas CCBs n°s 200022598 e 200220232, e determinar sua exclusão da relação de créditos dos autos principais; b) reconhecer a extraconcursalidade da parcela garantida por cessão fiduciária da CCB n° 200202201, correspondente a 70% do crédito por ela constituído, e determinar sua exclusão da relação de créditos dos autos principais, e a concursalidade da parcela restante, de 30% do valor do crédito representado pelo título, e determinar sua manutenção na relação de créditos dos autos principais; e c) reconhecer a extraconcursalidade da parcela garantida por cessão fiduciária da CCB n°20002382, correspondente a 89% do crédito por ela constituído, e determinar sua exclusão da relação de créditos dos autos principais, e a concursalidade da parcela restante, de 11% do valor do crédito representado pelo título, e determinar sua manutenção na relação de créditos dos autos principais".

Recorre o credor Banco Rendimento, sustentando que a parcela do crédito não vinculado às garantias fiduciárias já foi quitado, mediante as amortizações realizadas. Remete ao extrato bancário

apresentado na origem. Alega que não há saldo remanescente concursal a ser incluído no quadro de credores. Requer o arbitramento de honorários em favor de seus patronos, no mínimo de 10% do valor atribuído ao presente incidente.

Ausente pedido liminar.

Ausente resposta.

A administradora judicial se manifestou a fls. 1302/1317.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento (fls. 1326/1349).

É o relatório.

O agravo de instrumento merece parcial provimento.

O Juízo de origem, apreciando conjuntamente impugnações de crédito instauradas pela credora e pela devedora, reconheceu a irrelevância do momento em que performado o crédito cedido fiduciariamente, bem assim que a quantia que sobejar a garantia prestada deve ser incluída no quadro de credores.

Tais questões, a esta altura, não foram recorridas pelo credor. Defende o agravante, agora, que as parcelas concursais já foram efetivamente quitadas, porque pagas mediante amortizações realizadas diretamente em contas bancárias da devedora ("trava bancária") após o deferimento da recuperação.

Tal asserção, contudo, não merece acolhida. Afinal, o próprio credor havia defendido anteriormente, na origem, que tais amortizações **se devam em função e sobre as parcelas extraconcursais do crédito** (fls. 459/465 do processo n. 1004219-32.2023.8.26.0358).

Tal circunstância foi expressamente destacada pela administradora judicial no parecer apresentado neste recurso:

"21. Apesar de ter afirmado não ter realizado amortizações/retenções das garantias, em outro momento, o Agravante sustentou a legalidade das referidas amortizações, sob o fundamento de que tais valores amortizados se referiam às garantidas prestadas nos títulos.

22. Portanto, se tais amortizações, frisa-se, realizadas após o pedido de recuperação judicial, seriam legítimas, tem-se que o montante de R\$ 872.335,84 (CCB 20002382) e R\$ 764.483,61 (CCB 20020201) devem ser descontados do percentual garantido, e não do percentual a descoberto.

23. Com efeito, salvo melhor juízo, não prospera a alegação de que, na CCB 20002382, se foram realizadas amortizações no montante de R\$ 872.335,84 e apenas R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) não estavam lastreados pelas garantias fiduciárias prestadas, então o "proporcional não abrangido pelas garantias já foi quitado". Isto porque, os valores amortizados devem ser abatidos do proporcional garantido, uma vez que foram realizados após o pedido recuperacional."

Assim, a irresignação, no mérito, não merece acolhida.

No mais, quanto ao pedido de fixação de honorários, tem parcial razão o agravante.

Anota-se que o C. Superior Tribunal de Justiça afetou para julgamento a seguinte tese, objeto do recurso presente: "Definir se é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais - em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito - nas ações de recuperação judicial e de falência." (Tema 1250 - REsp 2090060/SP, 2090066/SP e 2100114/SP).

Foi determinada a suspensão dos processos versando sobre a matéria, nos seguintes termos: "Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ." (grifo acrescido).

Assim, como se vê, a ordem de suspensão limita-se aos feitos nos quais havida a interposição de recurso ao C. STJ, não abrangendo, portanto, o agravo de instrumento presente. Em razão disso, procede-se ao julgamento.

Com efeito, antes mesmo da afetação do

Tema 1250, a Corte Superior entendia que: "É impositiva a condenação aos honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda" (AgInt no AREsp 1.257.200/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 04/12/2020).

O mesmo entendimento é reiteradamente aplicado pelas Câmaras Reservadas deste Tribunal:

"Agravo de Instrumento. Impugnação de crédito. Julgamento de parcial procedência, sem impor, às vencidas/impugnadas, o pagamento de honorários de sucumbência. Inconformismo da impugnante. Acolhimento. Havendo litigiosidade, mesmo que mínima, são devidos honorários de sucumbência. Inaplicabilidade, em tais incidentes, do Tema n. 1.076, do C. STJ. Enunciado XXII, do GCRDE. Fixação por equidade. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2027748-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

"Recuperação Judicial – Impugnação de crédito acolhida, mas sem condenação da impugnada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais – Insurgência do impugnante – Litigiosidade estabelecida – Cabimento da condenação – Jurisprudência – Fixação por equidade – Necessidade, ausente um resultado econômico imediato, de ganho ou perda para uma das partes, dada a natureza do incidente – Exegese do disposto nos §§ 2º e 8º do artigo 85 do CPC de 2015 – Verba arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Adequação e proporcionalidade do arbitramento – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2340170-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Central Cível - 1ª Vara de Falências e
Recuperações Judiciais; Data do Julgamento:
14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024)**

No caso presente, está suficientemente configurada a litigiosidade entre as partes. Afinal, ambas as partes impugnaram a lista da administradora judicial: o credor, pleiteando a integral exclusão do crédito, e a devedora, sua integral submissão. Cada requerente, em seguida, contestou o pedido da parte adversa, tendo as impugnações sido parcialmente acolhidas, determinada a exclusão apenas de parte do crédito.

Quanto ao valor, descabe a fixação requerida pela credora, em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, par. 2º do CPC. Conforme já resolvido no Enunciado XXII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, *"A habilitação/impugnação de crédito em recuperação judicial ou falência, por se tratar de mero incidente processual, regulado por lei especial (Lei 11.101/2.005), sem sentença propriamente condenatória e sem cognição exauriente, típica das ações de conhecimento, cujo crédito reconhecido será submetido ao plano recuperacional ou ao rateio falimentar, não se sujeita à aplicação ao Tema 1076 fixado pelo STJ, possibilitando a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC"*.

Pois, no caso concreto, entende-se razoável a fixação da verba em R\$ 30.000,00. Consideram-se, para tanto, as circunstâncias do caso concreto, em especial o valor do crédito efetivamente excluído; o breve tempo em que tramitaram os incidentes, de aproximadamente um ano; a natureza da discussão havida, eminentemente de direito, sem necessidade de ampla dilação; e a atuação das partes em grau recursal.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, apenas para fixar a verba honorária em favor dos patronos do credor, no importe de R\$ 30.000,00.

RUI CASCALDI

Relator